

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- ★ Regulamento (CE) nº 1036/96 da Comissão, de 10 de Junho de 1996, relativo à abertura e modo de gestão dos contingentes pautais para carnes de bovino de alta qualidade, fresca, refrigerada ou congelada e carne de búfalo congelada, para o período compreendido entre 1 de Julho de 1996 e 30 de Junho de 1997 1
- ★ Regulamento (CE) nº 1037/96 da Comissão, de 10 de Junho de 1996, que derroga ao Regulamento (CEE) nº 2456/93, relativo às normas de execução do Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho no que respeita à intervenção pública 8
- Regulamento (CE) nº 1038/96 da Comissão, de 10 de Junho de 1996, que altera o Regulamento (CE) nº 922/96 relativo à abertura de um concurso permanente para a venda de trigo mole panificável na posse do organismo de intervenção alemão destinado ao World Food Programme 10
- Regulamento (CE) nº 1039/96 da Comissão, de 10 de Junho de 1996, que fixa as restituições à exportação no sector da carne de suíno 11
- Regulamento (CE) nº 1040/96 da Comissão, de 10 de Junho de 1996, relativo à entrega de certificados de importação para carne de bovino de alta qualidade, fresca, refrigerada ou congelada 13
- Regulamento (CE) nº 1041/96 da Comissão, de 10 de Junho de 1996, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas 14
- Regulamento (CE) nº 1042/96 da Comissão, de 10 de Junho de 1996, que altera os preços representativos e os direitos adicionais de importação de determinados produtos do sector do açúcar 16

Comissão

96/357/CE:

- ★ **Decisão da Comissão, de 30 de Maio de 1996, que altera a Decisão 95/357/CE que estabelece uma lista de postos de inspecção fronteiriços aprovados para a realização de controlos veterinários de produtos e animais provenientes de países terceiros e as regras de execução dos controlos a efectuar pelos peritos veterinários da Comissão e que revoga a Decisão 94/24/CE ⁽¹⁾ 18**

96/358/CE:

- ★ **Decisão da Comissão, de 30 de Maio de 1996, relativa à elegibilidade das despesas previstas por determinados Estados-membros no decurso do ano de 1996 destinadas à formação dos funcionários nacionais que participem em actividades de controlo aplicáveis à política comum da pesca 21**

96/359/CE:

- ★ **Decisão da Comissão, de 5 de Junho de 1996, que altera pela terceira vez a Decisão 95/296/CE que estabelece determinadas medidas de protecção relacionadas com a peste suína clássica na Alemanha ⁽¹⁾ 23**

96/360/CE:

- ★ **Decisão da Comissão, de 5 de Junho de 1996, que autoriza a Irlanda a adaptar o método de cálculo do teor de células somáticas no leite de vaca ⁽¹⁾ 25**

⁽¹⁾ Texto relevante para efeitos do EEE

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) Nº 1036/96 DA COMISSÃO

de 10 de Junho de 1996

relativo à abertura e modo de gestão dos contingentes pautais para carnes de bovino de alta qualidade, fresca, refrigerada ou congelada e carne de búfalo congelada, para o período compreendido entre 1 de Julho de 1996 e 30 de Junho de 1997

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 894/96⁽²⁾, e, nomeadamente, os nºs 1 e 4 do seu artigo 12º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 3093/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece as taxas dos direitos a aplicar pela Comunidade em resultado das negociações no âmbito do nº 6 do artigo XXIV do GATT na sequência da adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia à União Europeia⁽³⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 5º,

Considerando que a Comunidade se comprometeu, no quadro do acordo sobre a agricultura concluído no âmbito das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», a abrir contingentes pautais anuais de 56 600 toneladas de carne de bovino de alta qualidade e de 2 250 toneladas de carne de búfalo congelada; que é necessário abrir estes contingentes e adoptar as respectivas normas de execução para o período compreendido entre 1 de Julho de 1996 e 30 de Junho de 1997;

Considerando que é necessário garantir, nomeadamente, o acesso contínuo e em condições de igualdade de todos os operadores interessados da Comunidade ao referido contingente e a aplicação ininterrupta dos direitos aduaneiros previstos para estes contingentes a todas as importações dos produtos em questão, até ao esgotamento dos volumes dos contingentes;

Considerando que os países terceiros exportadores se comprometeram a emitir certificados de autenticidade que garantam a origem destes produtos; que é necessário definir o modelo desses certificados e prever as regras da sua utilização; que o certificado de autenticidade deve ser emitido por um organismo emissor situado num país terceiro; que esse organismo deve apresentar todas as

garantias necessárias para assegurar o bom funcionamento do regime em causa;

Considerando que é necessário prever que o contingente em causa seja gerido através de certificados de importação; que, para o efeito, devem ser definidas as regras relativas à apresentação dos pedidos, bem como os elementos que devem constar dos pedidos e dos certificados, em derrogação, eventualmente, do Regulamento (CEE) nº 3719/88 da Comissão, de 16 de Novembro de 1988, que estabelece as normas de execução do regime de certificados de importação, de exportação e de prefixação para os produtos agrícolas⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2137/95⁽⁵⁾, e do Regulamento (CE) nº 1445/95 da Comissão, de 26 de Junho de 1995, que estabelece as normas de execução do regime dos certificados de importação e de exportação no sector da carne de bovino e que revoga o Regulamento (CEE) nº 2377/80⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2856/95⁽⁷⁾;

Considerando que, a fim de garantir uma gestão eficaz da importação destas carnes, é conveniente, se for caso disso, subordinar a emissão dos certificados de importação à verificação, designadamente, das indicações constantes dos certificados de autenticidade;

Considerando que é conveniente prever a transmissão pelos Estados-membros das informações relativas às importações em causa;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão da carne de bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. São abertos, para o período compreendido entre 1 de Julho de 1996 e 30 de Junho de 1997, os seguintes contingentes pautais:

⁽¹⁾ JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.

⁽²⁾ JO nº L 125 de 23. 5. 1996, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 334 de 30. 12. 1995, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 331 de 2. 12. 1988, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 214 de 8. 9. 1995, p. 21.

⁽⁶⁾ JO nº L 143 de 27. 6. 1995, p. 35.

⁽⁷⁾ JO nº L 299 de 12. 12. 1995, p. 10.

- 56 600 toneladas de carne de bovino de alta qualidade, fresca, refrigerada ou congelada, dos códigos NC 0201 e 0202, bem como para os produtos dos códigos NC 0206 10 95 e 0206 29 91,
- 2 250 toneladas de carne de búfalo desossada congelada do código NC 0202 30 90, expressas em peso de carne desossada.

Para a imputação a este contingente, 100 quilogramas de carne não desossada equivalem a 77 quilogramas de carne desossada.

2. Para efeitos da aplicação do presente regulamento, entende-se por «carne congelada» a carne que, no momento da sua introdução no território aduaneiro da Comunidade, se encontra a uma temperatura interna igual ou inferior a -12°C .

3. No âmbito dos contingentes referidos no nº 1, o direito aduaneiro aplicável é fixado em 20 % *ad valorem*.

Artigo 2º

O contingente pautal de carne de bovino fresca, refrigerada ou congelada previsto no nº 1 do artigo 1º é repartido do seguinte modo:

- a) 28 000 toneladas de carne desossada dos códigos NC 0201 30 e 0206 10 95, que correspondam à seguinte definição:

«Cortes de carne de bovino proveniente de animais com uma idade compreendida entre 22 e 24 meses, com dois incisivos permanentes, exclusivamente criados em pastagem, cujo peso no abate não exceda 460 quilogramas de peso vivo, de qualidades especial ou boa, denominados «cortes especiais de bovino», em caixas «*special boxed beef*», cujos cortes podem ostentar a marca «SC» (*special cuts*);

- b) 7 000 toneladas, em peso de produto, de carnes dos códigos NC 0201 20 90, 0201 30, 0202 20 90, 0202 30, 0206 10 95 e 0206 29 91, que correspondam à seguinte definição:

«Cortes seleccionados de carne fresca, refrigerada ou congelada proveniente de bovinos que não tenham mais de quatro incisivos permanentes, cujas carcaças tenham um peso não superior a 327 quilogramas (720 libras); a carne deve ter uma aparência compacta, boa apresentação para o corte, cor clara e uniforme, bem como uma cobertura de gordura adequada, mas não excessiva. A carne deve ser certificada «carne de alta qualidade CE» — «*high quality beef EC*»;

- c) 6 300 toneladas de carnes desossadas dos códigos NC 0201 30, 0202 30 90, 0206 10 95 e 0206 29 91, que correspondam à seguinte definição:

«Cortes de carne de bovino provenientes de animais exclusivamente criados em pastagem, cujo peso no abate não exceda 460 quilogramas de peso vivo, de qualidades especial ou boa, denominados «cortes espe-

ciais de bovino» em caixas «*special boxed beef*». Estes cortes podem ostentar a marca «SC» (*special cuts*);

- d) 5 000 toneladas de carne desossada dos códigos NC 0201 30, 0202 30 90, 0206 10 95 e 0206 29 91, que correspondam à seguinte definição:

«Cortes de carne de bovino proveniente de novilhos ou novilhas com idade compreendida entre 20 e 24 meses, com uma dentição que pode ir da queda dos dentes da primeira dentição a, no máximo, quatro incisivos permanentes, exclusivamente criados em pastagem, de boa maturidade e que correspondam às seguintes normas de classificação das carcaças de bovinos:

Carnes provenientes de carcaças classificadas na classe B ou R, de conformação convexa a rectilínea e com um estado de engorda 2 ou 3; os cortes, com a marca «SC» (*special cuts*) ou a que foi aposta uma etiqueta «SC» (*special cuts*), que certifica a sua alta qualidade, são embalados em caixas com a menção «carnes de alta qualidade» — «*high quality beef*»;

- e) 300 toneladas, em peso de produto, de carnes dos códigos NC 0201 20 90, 0201 30, 0202 20 90, 0202 30, 0206 10 95 e 0206 29 91, que correspondam à seguinte definição:

«Cortes seleccionados de carne refrigerada ou congelada, proveniente exclusivamente de animais criados em pastagem que não tenham mais de quatro incisivos permanentes *in wear*, cujas carcaças tenham um peso não superior a 325 quilogramas; a carne deve ter uma aparência compacta, boa apresentação para o corte, cor clara e uniforme, bem como uma cobertura de gordura adequada, mas não excessiva. Todos os cortes são embalados sob vácuo e denominados «carne de alta qualidade» — «*high quality beef*»;

- f) 10 000 toneladas, em peso de produto, de carnes dos códigos NC 0201, 0202, 0206 10 95 e 0206 29 91, que correspondam à seguinte definição:

«Carcaças ou cortes provenientes de bovinos com menos de 30 meses, alimentados durante pelo menos cem dias com uma alimentação equilibrada de alta concentração energética, contendo, pelo menos, 70 % de cereais e com um peso total mínimo de 20 libras por dia. As carnes com a marca *choice* ou *prime*, segundo as normas do *United States Department of Agriculture* (USDA), entram automaticamente nesta definição. As carnes classificadas em A2, A3 e A4, segundo as normas do Ministério da Agricultura do Canadá, entram automaticamente nesta definição».

Artigo 3º

1. A importação das quantidades referidas na alínea f) do artigo 2º fica subordinada à apresentação, aquando da introdução em livre prática:

- de um certificado de importação emitido em conformidade com os artigos 4º e 5º,
- de um certificado de autenticidade emitido em conformidade com o artigo 6º

2. Os certificados de importação referidos no nº 1 são atribuídos numa base mensal. A quantidade mensal disponível é igual a 1/12 da quantidade total mencionada na alínea f) do artigo 2º, acrescida da quantidade remanescente dos meses anteriores, referida no nº 3 do artigo 5º

Artigo 4º

1. Para obter o certificado de importação referido no artigo 3º:

- a) O requerente do certificado deve ser uma pessoa singular ou colectiva que, no momento da apresentação do pedido, exerça há pelo menos doze meses uma actividade no comércio de carne de bovino entre Estados-membros ou com países terceiros e esteja inscrita num Estado-membro para efeitos do imposto sobre o valor acrescentado (IVA);
- b) O pedido de certificado apresentado pode incidir numa quantidade global correspondente, no máximo, à quantidade disponível para o mês no decurso do qual o pedido de certificado é apresentado;
- c) O pedido de certificado e o certificado devem ostentar, na casa 8, a menção do país de origem; o certificado obriga a importar do país indicado;
- d) O pedido de certificado e o certificado devem ostentar, na casa 20, uma das seguintes menções:
 - Carne de vacuno de alta calidad [Reglamento (CE) nº 1036/96]
 - Oksekød af høj kvalitet (forordning (EF) nr. 1036/96)
 - Qualitätsrindfleisch (Verordnung (EG) Nr. 1036/96)
 - Βόειο κρέας εκλεκτής ποιότητας [κανονισμός (ΕΚ) αριθ. 1036/96]
 - High-quality beef/veal (Regulation (EC) No 1036/96)
 - Viande bovine de haute qualité [règlement (CE) nº 1036/96]
 - Carni bovine di alta qualità [regolamento (CE) n. 1036/96]
 - Rundvlees van hoge kwaliteit (Verordening (EG) nr. 1036/96)
 - Carne de bovino de alta qualidade [Regulamento (CE) nº 1036/96]
 - Korkealaatuista naudanlihaa [asetus (EY) N:o 1036/96]
 - Nötkött av hög kvalitet (förordning (EG) nr 1036/96).

Artigo 5º

1. O pedido de certificado referido no artigo 4º só pode ser apresentado nos cinco primeiros dias de cada mês às autoridades competentes do Estado-membro em que o requerente se encontra inscrito para efeitos de IVA. Sempre que um interessado apresente mais de um pedido, nenhum pedido será aceite.

2. Os Estados-membros comunicarão à Comissão, no segundo dia útil seguinte ao do termo do período de apre-

sentação dos pedidos, a quantidade global objecto de pedidos.

Desta comunicação deve ainda constar a lista dos requerentes, bem como os países de origem indicados. Todas as comunicações, incluindo as comunicações «zero», são efectuadas por telex enviado antes das 16 horas do dia indicado.

3. A Comissão decidirá em que medida pode ser dado seguimento aos pedidos. Se as quantidades em relação às quais foram solicitados certificados forem superiores às quantidades disponíveis, a Comissão fixa uma percentagem única de redução das quantidades pedidas. Se a quantidade global objecto de pedidos for inferior à quantidade disponível, a Comissão determinará a quantidade remanescente, que será adicionada à quantidade disponível do mês seguinte.

4. Sob reserva de uma decisão de aceitação dos pedidos pela Comissão, os certificados serão emitidos no décimo primeiro dia de cada mês.

Artigo 6º

1. O certificado de autenticidade será estabelecido num original e, pelo menos, numa cópia, num formulário cujo modelo consta do anexo I.

O formato deste formulário será de cerca de 210 × 297 milímetros e o papel a utilizar deve pesar, pelo menos, 40 gramas por metro quadrado.

2. Os formulários serão impressos e preenchidos numa das línguas oficiais da Comunidade; poderão ainda ser impressos e preenchidos na língua oficial ou numa das línguas oficiais do país de exportação.

No verso do formulário deve constar a definição referida no artigo 2º, aplicável à carne originária do país de exportação.

3. Os certificados de autenticidade serão individualizados por um número de emissão atribuído pelo organismo emissor referido no artigo 7º. As cópias têm o mesmo número de emissão que o original.

4. O original e as cópias dos certificados devem ser preenchidos à mão ou à máquina. Se forem preenchidos à mão, deverão sê-lo a tinta preta e em caracteres de imprensa.

5. O certificado de autenticidade só é válido devidamente preenchido e visado, em conformidade com as indicações constantes dos anexos I e II, por um organismo emissor constante da lista do anexo II.

6. O certificado de autenticidade estará devidamente visado se indicar o local e a data de emissão e tiver o carimbo do organismo emissor e a assinatura da pessoa ou das pessoas habilitadas a assiná-lo.

O carimbo pode ser substituído, no original do certificado de autenticidade e nas suas cópias, por um selo branco.

Artigo 7º

1. Os organismos emissores constantes da lista do anexo II devem:

- a) Ser reconhecidos como tal pelo país exportador;
- b) Comprometer-se a verificar as menções dos certificados de autenticidade;
- c) Comprometer-se a fornecer à Comissão, todas as quartas-feiras, qualquer informação útil para permitir a verificação das indicações constantes dos certificados de autenticidade.

2. A lista pode ser revista pela Comissão sempre que um organismo emissor deixe de ser reconhecido ou não cumpra uma das obrigações que lhe incumbem, ou sempre que seja designado um novo organismo emissor.

Artigo 8º

1. A importação das quantidades referidas no nº 1, segundo travessão, do artigo 1º e nas alíneas a) a e) do artigo 2º fica subordinada, aquando da introdução em livre prática, à apresentação de um certificado de importação emitido em conformidade com as alíneas c) e d) do artigo 4º e com o nº 2 do presente artigo.

2. a) O original do certificado de autenticidade estabelecido em conformidade com os artigos 6º e 7º deve ser apresentado, acompanhado de uma cópia, à autoridade competente juntamente com o pedido do primeiro certificado de importação abrangido pelo certificado de autenticidade.

A autoridade competente conservará o original do certificado de autenticidade;

- b) Dentro do limite da quantidade dele constante, um certificado de autenticidade pode ser utilizado para a emissão de vários certificados de importação. Neste caso, a autoridade competente deve imputar no certificado de autenticidade as quantidades atribuídas;

- c) A autoridade competente só pode emitir o certificado de importação depois de se certificar de que as menções constantes do certificado de autenticidade correspondem às informações recebidas da Comissão nas comunicações semanais sobre a matéria. Os certificados de importação devem em seguida ser imediatamente emitidos.

3. Em derrogação da alínea c) do nº 2, em casos excepcionais e na sequência de um pedido devidamente fundamentado pelo requerente, a autoridade competente pode emitir um certificado de importação com base no certifi-

cado de autenticidade respectivo antes de receber as informações da Comissão. Neste caso, a garantia relativa aos certificados de importação é fixada em 50 ecus por 100 quilogramas de peso líquido. Após recepção das informações relativas ao certificado, os Estados-membros substituirão esta garantia pela garantia prevista no nº 1 do artigo 9º

Artigo 9º

1. A garantia relativa aos certificados de importação é fixada em 12 ecus por 100 quilogramas de peso líquido. Esta garantia deve ser constituída aquando da emissão de certificados.

2. Os certificados de autenticidade e os certificados de importação são válidos durante três meses a contar da data de emissão. Todavia, todos os certificados caducam em 30 de Junho de 1997.

Artigo 10º

1. Sob reserva do disposto no presente regulamento, são aplicáveis os Regulamentos (CEE) nº 3719/88 e (CE) nº 1445/95. Todavia, em derrogação do nº 3, segundo parágrafo, do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 3719/88, o montante de 100 ecus é substituído pelo montante de 30 ecus.

2. Sem prejuízo do nº 4 do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 3719/88, sobre todas as quantidades que excedam as indicadas nos certificados de importação será cobrado o direito pleno de importação previsto na Pauta Aduaneira Comum (PAC).

Artigo 11º

Os Estados-membros comunicarão à Comissão, no dia 15 de cada mês, e relativamente ao mês anterior, as quantidades de produtos referidos no nº 1, segundo travessão, do artigo 1º e no artigo 2º que tenham sido:

— objecto da emissão de certificados de importação,

— introduzidas em livre prática,

discriminadas por país de origem e por código da Nomenclatura Combinada.

Artigo 12º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Julho de 1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de Junho de 1996.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

ANEXO I

1. Exportador (nome e morada)	2. Certificado nº	ORIGINAL	
4. Destinatário (nome e morada)	3. Autoridade emissora		
6. Meio de transporte	5. CERTIFICADO DE AUTENTICIDADE CARNES DE BOVINO Regulamento (CE) nº 1036/96		
7. Marcas, números, número e natureza das embalagens; designação das mercadorias		8. Peso bruto (kg)	9. Peso líquido (kg)
10. Peso líquido (por extenso)			
11. CERTIFICADO DO ORGANISMO EMISSOR Eu, abaixo assinado, atesto que a carne de bovino descrita no presente certificado corresponde às especificações constantes do verso: a) Para carnes de bovino de alta qualidade (*) b) Para carnes de búfalo (*) Local: Data: Assinatura e carimbo (ou selo branco)			

(*) Riscar a menção inútil.

Preencher quer à máquina quer à mão em caracteres de imprensa.

DEFINIÇÃO

**Carnes de bovino de alta qualidade originárias de
(definição aplicável)**

Carnes de búfalo originárias da Austrália

*ANEXO II***LISTA DAS AUTORIDADES DOS PAÍSES EXPORTADORES HABILITADAS A EMITIR
CERTIFICADOS DE AUTENTICIDADE**

- SECRETARÍA DE AGRICULTURA, GANADERÍA Y PESCA:
para as carnes originárias da Argentina que correspondem à definição referida na alínea a) do artigo 2º
 - AUSTRALIAN MEAT AND LIVESTOCK CORPORATION:
para as carnes originárias da Austrália:
 - a) Que correspondem à definição referida na alínea b) do artigo 2º;
 - b) Que correspondem à definição referida no nº 1, segundo travessão, do artigo 1º
 - INSTITUTO NACIONAL DE CARNES (INAC):
para as carnes originárias do Uruguai que correspondem à definição referida na alínea c) do artigo 2º
 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INSPECÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL (DIPOA):
para as carnes originárias do Brasil que correspondem à definição referida na alínea d) do artigo 2º
 - NEW ZEALAND MEAT PRODUCERS BOARD:
para as carnes originárias da Nova Zelândia que correspondem à definição referida na alínea e) do artigo 2º
 - FOOD SAFETY AND INSPECTION SERVICE (FSIS) OF UNITED STATES DEPARTMENT OF AGRICULTURE (USDA):
para as carnes originárias dos Estados Unidos da América que correspondem à definição referida na alínea f) do artigo 2º
 - FOOD PRODUCTION AND INSPECTION BRANCH — AGRICULTURE CANADA, DIRECTION GÉNÉRALE «PRODUCTION ET INSPECTION DES ALIMENTS» — AGRICULTURE CANADA:
para as carnes originárias do Canadá que correspondem à definição referida na alínea f) do artigo 2º
-

REGULAMENTO (CE) Nº 1037/96 DA COMISSÃO

de 10 de Junho de 1996

que derroga ao Regulamento (CEE) nº 2456/93, relativo às normas de execução do Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho no que respeita à intervenção pública

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 894/96⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 7 do seu artigo 6º e o nº 3 do seu artigo 22ºA,

Considerando que, devido ao fraco consumo de carne de bovino actualmente verificado nos mercados comunitários, persistem preços significativamente baixos nos mercados comunitários do sector; que esta situação exige medidas de apoio;

Considerando que é conveniente, com este intuito, derrogar a certas disposições do Regulamento (CEE) nº 2456/93 da Comissão⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 307/96⁽⁴⁾, relativamente aos dois concursos abertos em Junho de 1996;

Considerando que o calendário dos feriados de Agosto de 1996 justifica, por razões práticas, a alteração do prazo para a apresentação das propostas relativas ao primeiro dos dois concursos deste mês;

Considerando que o Comité de gestão da carne de bovino não emitiu parecer no prazo fixado pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Em derrogação do nº 1, primeiro parágrafo, do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2456/93:

- a) Os produtos da categoria A classificados em O3 e O4 no Reino Unido e em O2 e O3 nos outros Estados-membros e os produtos da categoria C classificados em O3 e O4 de acordo com a grelha comunitária de classificação são aceites em intervenção.

A diferença entre os preços de intervenção da qualidade R3 e da qualidade O4 é fixada em 30 ecus por 100 quilogramas.

⁽¹⁾ JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.

⁽²⁾ JO nº L 125 de 23. 5. 1996, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 225 de 4. 9. 1993, p. 4.

⁽⁴⁾ JO nº L 43 de 21. 2. 1996, p. 3.

O coeficiente a utilizar para converter as propostas apresentadas para a qualidade R3 em propostas para a qualidade O4 é fixado em 0,914 (classe média);

- b) Os produtos adicionais que podem ser comprados em intervenção, apesar de não constarem do anexo III do referido regulamento, são os seguintes:

REINO UNIDO

Grã-Bretanha — Categoria A, classe U3 e classe U4,

— Categoria A, classe R3 e classe R4,

— Categoria C, classe U3 e classe U4;

Irlanda do Norte — Categoria A, classe U3 e classe U4,

— Categoria A, classe R3 e classe R4.

2. Em derrogação do nº 2 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2456/93:

- a) As carcaças e meias-carcaças de animais castrados, criados no Reino Unido e com mais de trinta meses, não podem ser comprados em intervenção;
- b) Os quartos dianteiros provenientes das carcaças ou meias-carcaças referidas no número em causa podem ser comprados em intervenção.

3. Em derrogação do nº 2, alínea h), do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2456/93, o peso máximo das carcaças referidas no número anterior é de 20 quilogramas.

4. A quantidade total de produtos que podem ser comprados em intervenção ao abrigo dos dois concursos de Junho de 1996 não pode ser superior a 50 000 toneladas.

Artigo 2º

Em derrogação do artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 2456/93, a data de entrega das propostas relativas ao primeiro concurso de Agosto de 1996 será 6 de Agosto de 1996.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável aos dois concursos abertos em Junho de 1996 em conformidade com o nº 2 do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 805/68.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de Junho de 1996.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

REGULAMENTO (CE) Nº 1038/96 DA COMISSÃO

de 10 de Junho de 1996

que altera o Regulamento (CE) nº 922/96 relativo à abertura de um concurso permanente para a venda de trigo mole panificável na posse do organismo de intervenção alemão destinado ao World Food Programme

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Artigo 1º

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 923/96 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 5º,

No nº 1 do artigo 4º do Regulamento (CE) nº 922/96, o primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redacção:

«1. As propostas só serão válidas se:

- o proponente apresentar uma prova escrita, emitida pelo World Food Programme, de que celebrou, para a qualidade em causa, um contrato comercial do fornecimento de trigo mole panificável destinado ao citado organismo. A prova será apresentada ao organismo de intervenção, no mínimo dois dias antes da data do concurso parcial em que sejam apresentadas as propostas,
- forem acompanhadas de um pedido de certificado de exportação que indique como destino o “World Food Programme”».

Considerando que o Regulamento (CE) nº 922/96 da Comissão ⁽³⁾ abre um concurso permanente para a venda de trigo mole panificável na posse do organismo de intervenção alemão e destinado ao World Food Programme; que se afigura necessário adaptar as condições de admissibilidade das propostas; que o concurso permanente em causa está aberto desde 30 de Maio de 1996; que, por conseguinte, é conveniente alterar essas condições o mais depressa possível;

Artigo 2º

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de Junho de 1996.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

⁽²⁾ JO nº L 126 de 24. 5. 1996, p. 37.

⁽³⁾ JO nº L 126 de 24. 5. 1996, p. 31.

REGULAMENTO (CE) Nº 1039/96 DA COMISSÃO**de 10 de Junho de 1996****que fixa as restituições à exportação no sector da carne de suíno**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2759/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum de mercado no sector da carne de suíno⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia e pelo Regulamento (CE) nº 3290/94⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 3, segundo parágrafo, do seu artigo 13º,

Considerando que, nos termos do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 2759/75, a diferença entre os preços dos produtos referidos no nº 1 do artigo 1º daquele regulamento, no mercado mundial e na Comunidade, pode ser coberta por uma restituição à exportação;

Considerando que a aplicação destas regras e critérios à situação actual dos mercados no sector da carne de suíno implica a fixação da restituição do modo que se segue;

Considerando que em relação aos produtos do código NC 0210 19 81 é conveniente fixar a restituição a um nível que tenha em conta, por um lado, as características qualitativas dos produtos deste código e, por outro, a evolução previsível dos custos de produção no mercado mundial; que é conveniente, no entanto, assegurar a manutenção da participação da Comunidade no comércio internacional em relação a determinados produtos típicos italianos do código NC 0210 19 81;

Considerando que, devido às condições de concorrência existentes em determinados países terceiros que são tradicionalmente os importadores mais importantes dos produtos do código NC 1601 00 e do código NC 1602, é conveniente prever, em relação a estes produtos, um montante que tenha em conta esta situação; que é conveniente, no entanto, assegurar que a restituição só seja concedida sobre o peso líquido das matérias comestíveis, excluindo-se o peso dos ossos eventualmente contidos nestes preparados;

Considerando que, na ausência de exportações economicamente importantes dos outros produtos do sector da

carne de suíno, não parece oportuno prever uma restituição em relação a esses produtos;

Considerando que, por força do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2759/75, a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de certos mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição aos produtos enumerados no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2759/75 segundo o seu destino;

Considerando que é conveniente fixar as restituições, tendo em conta as alterações da nomenclatura para as restituições, estabelecida pelo Regulamento (CEE) nº 3846/87 da Comissão⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 823/96⁽⁴⁾;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 990/93 do Conselho⁽⁵⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 1380/95⁽⁶⁾, proíbe o comércio entre a Comunidade Europeia e a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro); que esta proibição não se aplica a determinadas situações, enumeradas de forma limitativa nos artigos 2º, 4º, 5º e 7º do mesmo regulamento e no Regulamento (CE) nº 462/96 do Conselho⁽⁷⁾; que este facto deve ser tomado em consideração na fixação das restituições;

Considerando que o Comité de gestão da carne de suíno não emitiu qualquer parecer no prazo limite estabelecido pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A lista dos produtos para a exportação dos quais é concedida a restituição referida no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2759/75 e os montantes dessa restituição são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 11 de Junho de 1996.

⁽¹⁾ JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 349 de 31. 12. 1994, p. 105.

⁽³⁾ JO nº L 366 de 24. 12. 1987, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 111 de 4. 5. 1996, p. 9.

⁽⁵⁾ JO nº L 102 de 28. 4. 1993, p. 14.

⁽⁶⁾ JO nº L 138 de 21. 6. 1995, p. 1.

⁽⁷⁾ JO nº L 65 de 15. 3. 1996, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de Junho de 1996.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 10 de Junho de 1996, que fixa as restituições à exportação no sector da carne de suíno

(Em ECU/100 kg, peso líquido)

Código do produto	Destino das restituições (¹)	Montante das restituições (²)
0203 11 10 000	01	0,00
0203 12 11 100	01	0,00
0203 12 19 100	01	0,00
0203 19 11 100	01	0,00
0203 19 13 100	01	0,00
0203 19 15 100	01	0,00
0203 21 10 000	01	0,00
0203 22 11 100	01	0,00
0203 22 19 100	01	0,00
0203 29 11 100	01	0,00
0203 29 13 100	01	0,00

(Em ECU/100 kg, peso líquido)

Código do produto	Destino das restituições (¹)	Montante das restituições (²)
0203 29 15 100	01	0,00
0210 11 31 110	01	80,00
0210 11 31 910	01	80,00
0210 12 19 100	01	18,00
0210 19 81 100	01	90,00
0210 19 81 300	01	70,00
1601 00 91 100	01	30,00
1601 00 99 100	01	15,00
1602 41 10 210	01	60,00
1602 42 10 210	01	42,00
1602 49 19 190	01	21,00

(¹) Os destinos são identificados do seguinte modo:

01 Todos os países terceiros.

(²) As restituições à exportação para a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro) só podem ser concedidas no respeito das condições previstas nos Regulamentos (CEE) nº 990/93 alterado e (CE) nº 462/96.

NB: Os códigos dos produtos, incluindo as remissões em pé-de-página, são definidos no Regulamento (CEE) nº 3846/87 da Comissão alterado.

REGULAMENTO (CE) Nº 1040/96 DA COMISSÃO**de 10 de Junho de 1996****relativo à entrega de certificados de importação para carne de bovino de alta qualidade, fresca, refrigerada ou congelada**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 1203/95 da Comissão, de 29 de Maio de 1995, relativo à abertura e modo de gestão dos contingentes pautais para carnes de bovino de alta qualidade, fresca, refrigerada ou congelada e carne de búfalo congelada, para o período compreendido entre 1 de Julho de 1995 e 30 de Junho de 1996 ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 500/96 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 5º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 1203/95 prevê nos seus artigos 4º e 5º as condições dos pedidos e a emissão dos certificados de importação da carne referida na alínea e) do seu artigo 1º;

Considerando que o Regulamento (CE) nº 1203/95, na alínea e) do seu artigo 2º, fixou em 10 200 toneladas a quantidade de carne de bovino de alta qualidade, fresca, refrigerada ou congelada, originária e proveniente dos Estados Unidos da América e do Canadá, que pode ser

importada em condições especiais para o período de 1 de Julho de 1995 a 30 de Junho de 1996;

Considerando que é importante lembrar que os certificados previstos pelo presente regulamento só podem ser utilizados durante todo o seu período de validade sem prejuízo dos regimes existentes em matéria veterinária,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Todos os pedidos de certificado de importação apresentados de 1 a 5 de Junho de 1996 em relação à carne de bovino de alta qualidade, fresca, refrigerada ou congelada, referida na alínea e) do artigo 2º do Regulamento (CE) nº 1203/95 serão satisfeitos na íntegra.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 11 de Junho de 1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de Junho de 1996.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 119 de 30. 5. 1995, p. 13.

⁽²⁾ JO nº L 75 de 23. 3. 1996, p. 13.

REGULAMENTO (CE) Nº 1041/96 DA COMISSÃO

de 10 de Junho de 1996

que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2933/95 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 4º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 150/95 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 3º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», os critérios para a fixa-

ção pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo;

Considerando que, em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4º do Regulamento (CE) nº 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 11 de Junho de 1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de Junho de 1996.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 337 de 24. 12. 1994, p. 66.⁽²⁾ JO nº L 307 de 20. 12. 1995, p. 21.⁽³⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

ANEXO

do Regulamento da Comissão, de 10 de Junho de 1996, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(ECU/100 kg)			(ECU/100 kg)		
Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação	Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação
0702 00 35	052	84,7		284	72,1
	060	80,2		388	72,4
	064	59,6		400	76,4
	066	41,7		404	63,6
	068	62,3		416	72,7
	204	46,7		508	71,2
	208	44,0		512	64,3
	212	97,5		524	64,0
	624	95,8		528	71,6
	999	68,1		624	86,5
				728	107,3
				800	78,0
ex 0707 00 25	052	82,7		804	89,0
	053	156,2		999	77,7
	060	61,0		052	64,6
	066	53,8		061	51,3
	068	69,1		064	105,3
	204	144,3		999	73,7
	624	87,1		052	223,4
	999	93,5		061	182,0
0709 10 20	220	317,0	0809 10 20	064	254,1
	999	317,0		068	262,6
				400	286,4
0709 90 77	052	42,6	0809 20 49	600	94,9
	204	77,5		624	363,9
	412	54,2		676	166,2
	624	151,9		999	229,2
	999	81,5		052	63,1
0805 30 30	052	136,3	0809 30 21, 0809 30 29	220	121,8
	204	88,8		624	106,8
	220	74,0		999	97,2
	388	71,2		052	73,2
	400	68,2		064	64,4
	512	54,8		066	84,9
	520	66,5		068	61,2
	524	100,8		624	111,8
	528	73,2		676	68,6
	600	84,0		999	77,4
	624	48,9	0809 40 20		
	999	78,8			
0808 10 61, 0808 10 63, 0808 10 69	039	111,6			
	052	64,0			
	064	78,6			

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) nº 68/96 da Comissão (JO nº L 14 de 19. 1. 1996, p. 16). O código «999» representa «outras origens».

REGULAMENTO (CE) Nº 1042/96 DA COMISSÃO**de 10 de Junho de 1996****que altera os preços representativos e os direitos adicionais de importação de determinados produtos do sector do açúcar**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1101/95⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 1423/95 da Comissão, de 23 de Junho de 1995, que estabelece as regras de aplicação relativas à importação dos produtos do sector do açúcar, excluindo o melaço⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 2528/95⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o nº 2, segundo parágrafo, do seu artigo 1º e o nº 1 do seu artigo 3º,

Considerando que os montantes dos preços representativos e dos direitos adicionais aplicáveis na importação de açúcar branco, de açúcar em bruto e de determinados xaropes foram fixados pelo Regulamento (CE) nº 1568/95 da Comissão⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1005/96⁽⁶⁾;

Considerando que a aplicação das regras e modos de fixação referidos no Regulamento (CE) nº 1423/95 aos dados de que a Comissão tem conhecimento implica que os citados montantes actualmente em vigor sejam alterados em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os preços representativos e os direitos adicionais aplicáveis na importação dos produtos referidos no artigo 1º do Regulamento (CE) nº 1423/95 são fixados conforme indicado no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 11 de Junho de 1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de Junho de 1996.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

⁽²⁾ JO nº L 110 de 17. 5. 1995, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 141 de 24. 6. 1995, p. 16.

⁽⁴⁾ JO nº L 258 de 28. 10. 1995, p. 50.

⁽⁵⁾ JO nº L 150 de 1. 7. 1995, p. 36.

⁽⁶⁾ JO nº L 134 de 5. 6. 1996, p. 18.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 10 de Junho de 1996, que modifica os preços representativos e os montantes dos direitos adicionais aplicáveis na importação do açúcar branco, do açúcar em bruto e dos produtos do código NC 1702 90 99

(em ecus)

Código NC	Montante do preço representativo por 100 quilogramas líquidos do produto em causa	Montante do direito adicional por 100 quilogramas líquidos do produto em causa
1701 11 10 ⁽¹⁾	23,96	4,32
1701 11 90 ⁽¹⁾	23,96	9,55
1701 12 10 ⁽¹⁾	23,96	4,13
1701 12 90 ⁽¹⁾	23,96	9,12
1701 91 00 ⁽²⁾	32,01	9,23
1701 99 10 ⁽²⁾	32,01	4,73
1701 99 90 ⁽²⁾	32,01	4,73
1702 90 99 ⁽³⁾	0,32	0,34

⁽¹⁾ Fixação para a qualidade-tipo tal como definida no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 431/68 (JO nº L 89 de 10. 4. 1968, p. 3), alterado.

⁽²⁾ Fixação para a qualidade-tipo tal como definida no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 793/72 (JO nº L 94 de 21. 4. 1972, p. 1).

⁽³⁾ Fixação por 1 % de teor de sacarose.

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 30 de Maio de 1996

que altera a Decisão 95/357/CE que estabelece uma lista de postos de inspecção fronteiriços aprovados para a realização de controlos veterinários de produtos e animais provenientes de países terceiros e as regras de execução dos controlos a efectuar pelos peritos veterinários da Comissão e que revoga a Decisão 94/24/CE

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(96/357/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADE EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 90/675/CEE do Conselho, de 10 de Dezembro de 1990, que fixa os princípios relativos à organização dos controlos veterinários dos produtos provenientes de países terceiros introduzidos na Comunidade ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 95/52/CE ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 9º,

Tendo em conta a Directiva 91/496/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1991, que fixa os princípios relativos à organização dos controlos veterinários dos animais provenientes de países terceiros introduzidos na Comunidade e que altera as Directivas 89/662/CEE, 90/425/CEE e 90/675/CEE ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 95/157/CE da Comissão ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 6º,

Considerando que a Decisão 95/357/CE da Comissão ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 96/267/CE ⁽⁶⁾, estabelece uma lista de postos de inspecção fronteiriços aprovados para a realização de controlos veterinários de produtos e animais provenientes de países terceiros;

Considerando que determinados postos de inspecção fronteiriços foram inspeccionados pelos serviços da Comissão; que, além disso, os Estados-membros podem propor que sejam retirados dessa lista postos nela inscritos ou que lhe sejam aditados novos postos, devendo estes últimos ser inspeccionados antes da sua inclusão;

Considerando que a Decisão 95/357/CE da Comissão deve ser alterada para atender aos resultados das inspecções e às propostas das autoridades competentes dos Estados-membros;

⁽¹⁾ JO nº L 373 de 31. 12. 1990, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 265 de 8. 11. 1995, p. 16.

⁽³⁾ JO nº L 268 de 24. 9. 1991, p. 56.

⁽⁴⁾ JO nº L 103 de 6. 5. 1995, p. 40.

⁽⁵⁾ JO nº L 211 de 6. 9. 1995, p. 43.

⁽⁶⁾ JO nº L 91 de 12. 4. 1996, p. 76.

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité veterinário permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

O anexo da Decisão 95/357/CE é alterado do seguinte modo:

1. Na parte relativa à Dinamarca, as menções relativas ao posto de inspecção fronteiriço de Kolding-Billund são substituídas pelas seguintes:

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11
	•Kolding-Billund	Aeroporto Portuário	× ⁽⁶⁾				× ×	× ×	×	

2. Na parte relativa à Grécia, as menções relativas ao posto de inspecção fronteiriço de Pireas são substituídas pelas seguintes:

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11
	•Pireas	Portuário	×	×	×	×	×			Unicamente suínos provenientes de Chipre

3. Na parte relativa a Portugal, as menções relativas aos postos de inspecção fronteiriços de Faro e de Setúbal são substituídas pelas seguintes:

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11
	•Faro	Aeroporto	×	×					×	Unicamente produtos embalados Unicamente produtos embalados
	Setúbal	Portuário	×	×	×	×				

4. Na parte relativa ao Reino Unido, as menções relativas ao posto de inspecção fronteiriço de Manchester são substituídas pelas seguintes:

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11
	•Manchester	Aeroporto	× ⁽⁶⁾	×	×	×			×	Unicamente gatos, cães, roedores, lagomorfos, peixes vivos, répteis e aves que não as ratites

Artigo 2º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 30 de Maio de 1996.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

DECISÃO DA COMISSÃO

de 30 de Maio de 1996

relativa à elegibilidade das despesas previstas por determinados Estados-membros no decurso do ano de 1996 destinadas à formação dos funcionários nacionais que participem em actividades de controlo aplicáveis à política comum da pesca

(Apenas fazem fé os textos nas línguas francesa, espanhola, alemã, inglesa, neerlandesa, portuguesa, finlandesa e sueca)

(96/358/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 95/527/CE do Conselho, de 8 de Dezembro de 1995, relativa a uma participação financeira da Comunidade em certas despesas dos Estados-membros na execução do regime de controlo aplicável à política comum das pescas ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 6º,

Considerando que, nos termos do nº 3 do artigo 2º da Decisão 95/527/CE, a participação financeira da Comunidade pode igualmente dizer respeito a despesas elegíveis destinadas à formação de funcionários nacionais que participem em actividades de controlo e que a Decisão 96/286/CE da Comissão ⁽²⁾, que estabelece regras de execução da Decisão 95/527/CE relativa a uma participação financeira da Comunidade em certas despesas dos Estados-membros na execução do regime de controlo aplicável à política comum das pescas, estabelece as regras relativas à determinação do montante das despesas elegíveis destinadas à formação;

Considerando que, nos termos do artigo 5º da Decisão 95/527/CE, determinados Estados-membros apresentaram à Comissão um pedido de financiamento para 1996 que diz respeito, em parte, às despesas para a formação dos funcionários nacionais;

Considerando que é, portanto, necessário estabelecer as despesas elegíveis destinadas à formação dos funcionários nacionais que participem em actividades de controlo, bem como a taxa da participação financeira da Comunidade;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão das pescas e da aquicultura,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

As despesas destinadas à formação dos funcionários nacionais que participem em actividades de controlo mencionadas no anexo, previstas para o ano de 1996, que correspondem a um montante de 467 944 ecus, são elegíveis a uma participação financeira nos termos da Decisão 95/527/CE. A taxa de participação financeira da Comunidade será igual a 50 % das despesas elegíveis.

Artigo 2º

1. A taxa de câmbio do ecu, aplicada na presente decisão para o cálculo dos montantes elegíveis, é a de Fevereiro de 1996.
2. A taxa de câmbio do ecu, a aplicar para o reembolso das despesas e para o pagamento dos adiantamentos, será a do mês em que é efectuada a ordem de pagamento.

Artigo 3º

O Reino da Bélgica, a República Federal da Alemanha, o Reino de Espanha, a Irlanda, o Reino dos Países Baixos, a República Portuguesa, a República da Finlândia, o Reino da Suécia e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 30 de Maio de 1996.

Pela Comissão

Emma BONINO

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 301 de 14. 12. 1995, p. 30.

⁽²⁾ JO nº L 106 de 30. 4. 1996, p. 37.

ANEXO / BILAG / ANHANG / ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ / ANNEX / ANNEXE / ALLEGATO / BIJLAGE / ANEXO / LIITE / BILAGA

Estado miembro Medlemsstat Mitgliedstaat Κράτος μέλος Member State État membre Stato membro Lid-Staat Estado-membro Jäsenvaltio Medlemsstat	Gastos en moneda nacional Udgifter i national valuta Ausgaben in nationaler Währung Σύνολο σε εθνικό νόμισμα Expenditure national currency Dépenses monnaie nationale Spese moneta nazionale Uitgaven nationale valuta Despesas em moeda nacional Kustannukset kansallisessa valuutassa Kostnader nationell valuta	Gastos Udgifter Ausgaben Δαπάνη Expenditure Dépenses Spese Uitgaven Despesas Kustannukset Kostnader (ECU)	Contribución de la Comunidad Fællesskabets finansielle bidrag Gemeinschaftsbeitrag Κοινοτική συμμετοχή Community contribution Contribution communautaire Contributo della Comunità Bijdrage van de Gemeenschap Contribuição da Comunidade Yhteisön osuus EU-Bidrag (50 % — ECU)
Belgique/België	200 000 BEC	5 155	2 577
Deutschland	75 000 DM	39 752	19 876
España	4 400 000 PTA	27 542	13 771
Ireland	100 000 IRL	122 896	61 448
Nederland	144 085 HFL	68 182	34 091
Portugal	23 700 000 ESC	120 861	60 431
Suomi	240 000 FMK	41 509	20 754
Sverige	100 000 SKR	11 324	5 662
United Kingdom	25 927 UKL	30 723	15 362
Total / I alt / Σύνολο / Totale / Totaal / Yhteensä		467 944	233 972

DECISÃO DA COMISSÃO**de 5 de Junho de 1996****que altera pela terceira vez a Decisão 95/296/CE que estabelece determinadas medidas de protecção relacionadas com a peste suína clássica na Alemanha****(Texto relevante para efeitos do EEE)****(96/359/CE)**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta a Directiva 90/425/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa aos controlos veterinários e zootécnicos aplicáveis ao comércio intracomunitário de certos animais vivos e produtos na perspectiva da realização do mercado interno ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 92/118/CEE do Conselho ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 10º,

Considerando que, na sequência do surgimento de focos da peste suína clássica em diferentes partes da Alemanha, a Comissão adoptou a Decisão 95/296/CE, de 26 de Julho de 1995, que estabelece determinadas medidas de protecção relacionadas com a peste suína clássica na Alemanha e que revoga a Decisão 94/462/CE ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 96/238/CE ⁽⁴⁾;

Considerando que a decisão referida estabelece as condições para a realização de um rastreio serológico para pesquisa de anticorpos da peste suína clássica na Alemanha;

Considerando que, à luz da evolução da doença, podem ser especificadas as áreas abrangidas pelo rastreio serológico;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité veterinário permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

O anexo II da Decisão 95/296/CE passa a ter a seguinte redacção:

*«ANEXO II***Rastreio serológico para pesquisa de anticorpos de vírus da peste suína clássica**

As autoridades alemãs realizarão em Brandeburgo, Baixa Saxónia e Meclemburgo-Pomerânia Ocidental um programa de rastreio serológico incidente anualmente numa amostra equivalente a 5 % das populações de porcas e varrascos dessas áreas.

O programa de rastreio utilizará, sempre que possível, amostras de soro colhidas no âmbito do programa nacional de erradicação da doença de Aujeszky. O programa deve concentrar-se igualmente nos efectivos ou animais com maiores probabilidades de contraírem peste suína clássica, ou seja:

- pequenos efectivos de reprodutores, perto de cidades ou em explorações em que se efectue a engorda de porcas para abate e em que estas possam ter sido alimentadas com lavaduras,

⁽¹⁾ JO nº L 224 de 18. 8. 1990, p. 29.

⁽²⁾ JO nº L 62 de 15. 3. 1993, p. 49.

⁽³⁾ JO nº L 182 de 2. 8. 1995, p. 33.

⁽⁴⁾ JO nº L 78 de 28. 3. 1996, p. 46.

- varrascos utilizados na cobrição natural, sobretudo os utilizados em várias explorações,
- efectivos em zonas em que existam suínos selvagens,
- efectivos de *Regierungsbezirke* em que tenham ocorrido focos de peste suína clássica desde 1 de Outubro de 1995.»

Artigo 2.º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 5 de Junho de 1996.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

DECISÃO DA COMISSÃO**de 5 de Junho de 1996****que autoriza a Irlanda a adaptar o método de cálculo do teor de células somáticas no leite de vaca****(Apenas faz fé o texto em língua inglesa)****(Texto relevante para efeitos do EEE)****(96/360/CE)****A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS**

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 92/46/CEE do Conselho, de 16 de Junho de 1992, que adopta as normas sanitárias à produção do leite cru, de leite tratado termicamente e de produtos à base de leite e à sua colocação no mercado⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 94/71/CE⁽²⁾, e, nomeadamente, os pontos 1 e 2 da letra A do capítulo IV do seu anexo A,

Considerando que, de acordo com as disposições da Directiva 92/46/CEE, o método de cálculo da média geométrica do teor de células somáticas no leite cru pode ser adaptado sempre que o nível da produção seja muito variável durante o período em que a lactação é reduzida;

Considerando que a produção leiteira na Irlanda é muito reduzida de Novembro a Fevereiro, o que implica um nível médio de células somáticas durante esse período que supera os teores fixados pela Directiva 92/46/CEE; que essas superações estão ligadas a causas fisiológicas e não podem ser imputadas a uma patologia do úbere;

Considerando que, para ter em conta essa variação sazonal da produção na Irlanda, é conveniente adaptar o método de cálculo dos resultados;

Considerando que a Irlanda propôs um método alternativo de cálculo que permite ponderar as médias geométricas do teor de células somáticas calculadas durante o período em que a lactação é reduzida; que esse método permite garantir a qualidade do leite recolhido na Irlanda durante esse período do ano;

Considerando que as medidas previstas pela presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité veterinário permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A Irlanda fica autorizada a, durante o período que vai de Novembro de um ano a Fevereiro do ano seguinte, utilizar, para cálculo do teor de células somáticas no leite cru de vaca previsto nos pontos 1 e 2 da letra A do capítulo IV do anexo A da Directiva 92/46/CEE, o método de cálculo que consiste em ponderar os resultados de cada mês através de um coeficiente. Este coeficiente é a razão entre o nível de produção leiteira registado no decurso de cada mês desse período e 50 % do valor mensal médio da produção leiteira registada do mês de Abril ao mês de Setembro anterior ao início do período em causa.

⁽¹⁾ JO nº L 268 de 14. 9. 1992, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 368 de 31. 12. 1994, p. 33.

Artigo 2º

A presente decisão será revista dois anos após a sua adopção, com base num relatório apresentado pelas autoridades irlandesas à Comissão.

Artigo 3º

A Irlanda é a destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 5 de Junho de 1996.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão
